



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-DIV-CP/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, BEM COMO EXECUÇÃO DE PODA, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E PINTURAS DE MEIOS-FIOS, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES, ALÉM DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

IMPUGNANTE: AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.356.563/0001-03, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, Lote 12, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-400, Palmas – TO.

IMPUGNADO: Comissão Permanente de Licitações.

1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA** com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital da **CP nº. 01/2021-DIV-CP/2021**, nos termos do item editalício 19.1.
2. Em tempo, informamos que este(a) CPL foi designada pela Portaria nº. 328/2021 de 13/05/2021, para realizarem as licitações e Pregões no âmbito da Prefeitura Municipal de Coreaú.
3. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- 2.1. Alega a empresa Impugnante que as que as previsões inseridas no SUBITEM 20.3.2, referente à qualificação técnica, especialmente quanto à capacidade técnico-profissional seriam viciadas, desarrazoadas e desproporcionais, constituindo-se em exigência de caráter restritivo.
- 2.2. Entende a Impugnante que as previsões inseridas no SUBITEM 20.3.2 deveria comportar aberturar para aceitar o engenheiro sanitarista no rol de profissionais permitidos.



2.3. Sustenta que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da capacidade técnica profissional. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses restritivas.

2.4. Aduz que não se pode exigir como condição para participação de qualquer licitante, documentos que possam restringir a participação, por ser uma afronta direta ao princípio da legalidade, bem como caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para o devido certame.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

1. A reformulação do Edital no SUBITEM 20.3.2, considerando o ENGENHEIRO SANITARISTA e/ou qualquer outra especialidade correlata, como profissional habilitado e apto para desempenhar o objeto deste certame;

2. O recebimento da impugnação com efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

4.1. A empresa Impugnante declara como restritivas as exigências editalícias quanto à qualificação técnica, notadamente a capacidade técnico-profissional.

4.2. Ocorre que a impugnante fez certa confusão, uma vez que o Edital, no seu item 7.9.5. não trouxe qualquer menção a determinada especialidade de engenharia, exigindo apenas que o seu detentor tenha nível superior, e que a(s) respectiva(s) CAT's seja(m) reconhecida(s) pelo CREA ou CAU, in verbis:

7.9.5. Comprovação da capacidade técnico-profissional: a PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação cujas parcelas de maior relevância técnica tenha(m) sido:

7.9.5.1. COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;

7.9.5.2. VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

7.9.5.3. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (somente para o lote 2);

4.3. Depreende-se do texto do Edital, que fora atendido o que preceitua a Lei 8.666/93, bem como as Resoluções do Sistema CREA/CONFEA:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE Fortificação e Construção**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **controle sanitário** do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e **resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

4.4. Assim sendo, percebe-se que ambos os profissionais engenheiros (civil ou sanitaria) podem ser aceitos como responsáveis técnicos para a respectiva comprovação de capacidade técnico-operacional.

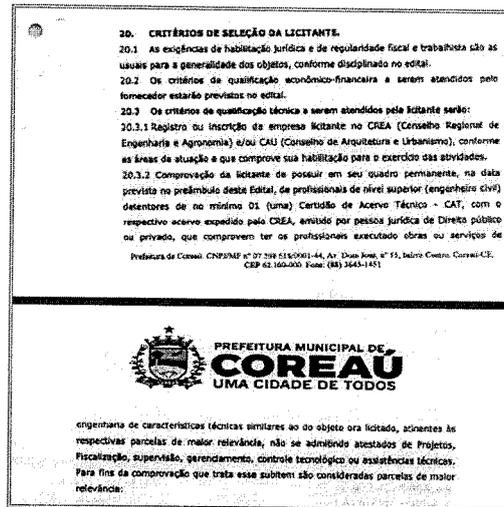
4.5. Feitos tais esclarecimentos, cumpre-nos informar que houve um equívoco na transcrição da redação do projeto básico, o que gerou o equívoco do ora impetrante, pois a redação do PB destoa da redação editalícia, devendo prevalecer esta última, conforme item 20.14 do Edital:

20.14. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.

4.6. Sendo assim, a redação referente à qualificação técnico-profissional contida no Projeto Básico (PB) deve ser desconsiderada, prevalecendo a do Edital, conforme já repisado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



4.8. Assim sendo, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

5. DA DECISÃO

5.1. Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital da **Concorrência Pública - CP nº. 01/2021-DIV-CP/2021**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo em vigência o Edital.

6. DA CONVALIDAÇÃO

6.1. Fica, portanto, o ato convalidado, prevalecendo a redação do Edital, em detrimento do constante no PB, conforme item 20.14.

6.2. Princípio da autotutela que orienta a Administração Pública, bem como acórdãos **AC-3139-45/14-P** e **Acórdão 1035/2007 Plenário** “(A supressão de cláusula incompatível com o objeto licitado, que não afete a formulação das propostas, comunicada a todos os que retiraram o edital, prescinde da republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo inicialmente ali estabelecido e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame)”.

6.3. Referida situações recebem os seguintes esclarecimentos colhidos do escólio de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. **Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital**, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, **o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração(…)**.” (grifos acrescidos)

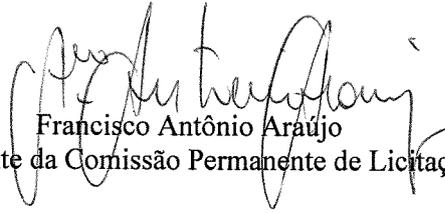
6.4. Assim sendo, em juízo de razoabilidade e sobre o princípio da realidade, não se constatou a necessidade de republicação da abertura do certame.

6.5. Incorpore-se aos autos. Publique-se.

Coreaú-CE, 19 de Agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



Francisco Antônio Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação